

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2022

Apensado: PL nº 1.399/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nos locais que especifica.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado FAUSTO PINATO, pretende assegurar vagas de estacionamento dedicadas aos advogados e advogadas, quando no exercício da profissão, em número compatível com a frequência e nas condições que especifica, nas instalações dos fóruns, das unidades das guardas municipais, dos estabelecimentos penais, e das unidades das polícias civil, militar e federal. Às advogadas gestantes, assistirá o direito a reserva de vagas específicas, dentre aquelas reservadas aos advogados e advogadas em geral.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “as vagas de estacionamento para os Advogados visam respeitar a dignidade da Advocacia, prestigiando-a e igualando o tratamento oferecido aos demais protagonistas da atividade judiciária”.

Em apenso, com semelhante teor, acha-se o Projeto de Lei nº 1.399, de 2022, de autoria do Deputado JOSÉ NELTO, que determina



que, em todos os fóruns, em todas as unidades das polícias civil, militar, federal, e instituições prisionais, devem manter em suas instalações um número mínimo de vagas de estacionamento destinadas aos advogados quando no exercício da profissão, compatíveis com a frequência desses profissionais nesses locais.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

A matéria recebeu parecer pela aprovação do PL nº 1.035, de 2022, e pela rejeição de seu apensado, o PL no 1.399, de 2022, na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciarse quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de



outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa, da mesma forma nos posicionamos quanto ao projeto projeto apensado.

No mérito, as proposições são adequadas e oportunas, rendendo o devido destaque à nobre classe dos profissionais do Direito, que a Carta de 1988 alçou ao *status* de função essencial à Justiça. Acompanhamos, nesta oportunidade, o parecer da comissão de mérito pela aprovação da proposição principal, mais adequada tanto na forma quanto no conteúdo.

O Substitutivo ora apresentado faz uma pequena alteração ao texto do Projeto de Lei nº 1.035, de 2022 e incorporam algumas contribuições do Projeto de Lei nº 1.399, de 2022, de forma a disciplinar de maneira mais adequada as sugestões dos ilustres Parlamentares.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.035, de 2022 e do Projeto de Lei nº 1.399, de 2022. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.035, de 2022, e do Projeto de Lei nº 1.399, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2022

Apensado: PL nº 1.399/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nos locais que especifica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, em todo o território nacional.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. ....

.....  
 XXII – dispor, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, de vagas de estacionamento a ele destinadas, quando no exercício da profissão, em número compatível com a frequência dos advogados a esses locais.

.....  
 § 17. As vagas de estacionamento a que se refere o inciso XXII do caput deste artigo deverão ser localizadas, quando possível,



no máximo a 20 metros da entrada dos acessos de entrada dos respectivos estabelecimentos, mesmo naqueles de segurança máxima, obedecidas as seguintes disposições:

I - com exceção dos fóruns e dos estabelecimentos penais, os demais locais mencionados deverão contar, no mínimo, com cinco vagas comuns;

II - nos fóruns, o número de vagas deve ser compatível com o número diário de afluxo de advogados em suas dependências;

III - nos estabelecimentos penais, serão reservadas, no mínimo, dez vagas comuns;

IV - as vagas deverão ser demarcadas previamente com sinalização de solo ou por placas contendo a informação “vaga de advogado”.

Art. 3º. O art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º- A .....

I - .....

.....

b) reserva de vaga específica, nos estacionamentos ou garagens dos estabelecimentos referidos no inciso XXII do art. 7º; .....

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

